



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.721036/2010-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-005.978 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Recorrente** AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2008

**COMPENSAÇÃO DO IRPJ. CANCELAMENTO DE DCOMPS.**

É possível proceder o cancelamento de DCOMPs quando o caso revela que não há outro caminho a seguir que conforme a situação fática vivenciada. No caso, não haveria débitos a cobrar, tornando a DCOMP um documento inócuo. Assim, deve ser cancelada.

**GLOSA DE ESTIMATIVAS NÃO PAGAS.**

Nos termos da Súmula CARF 177: “*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

## Relatório

Trata-se de processo de compensação não homologado, referente a saldo negativo de IRPJ de 2008. A DRF de Cuiabá (e-fls. 590) conta que o crédito, constante de DCOMP retificadora, é de R\$ 25.081.759,08. Em análise das retificações às declarações, anuncia que Dcomps serão aceitas e quais não serão consideradas.

Por meio de Intimação, a empresa foi convocada a apresentar documentos comprobatórios do seu direito creditório. Parte do saldo de IRRF foi desconsiderada por não ter havido retenção na fonte. Ademais, as receitas de ajuste a título de operação de swap, juros sobre o capital próprio e mercado de renda variável não foram computadas na apuração do lucro real, por isso, as deduções não podem ser admitidas. Parte do valor da estimativa também foi glosado.

A situação ficou assim:

	DIPJ	Glosas	Ajustado
À Alíquota de 15%	4.083.315		4.083.315
Adicional	2.698.210		2.698.210
(-) Programa Alimentação ao Trabalhador	69.104		69.104
(-) Isenção e Redução do Imposto	364.227		364.227
(-) Imposto de Renda Retido na fonte	14.333.538	809	
		25.612	
		11.806.832	2.500.283
(-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Merc. R. V.	9.949.307	9.949.307	0,00
(-) IR Mensal Pago por Estimativa	7.147.107	502.282	6.644.825
<b>Resultado</b>	<b>(25.081.759,08)</b>		<b>(2.796.914,09)</b>

Em sua manifestação de inconformidade (efls. 620), a Amaggi reconhece alguns erros nas DCOMPs e refuta outras alegações. Assim, reconhece que houve erro na retificadora 20066.21643.050512.1.7.02-2050 que mudou data de vencimento ao invés de período de apuração; diferença de IRRF de 809,82; utilização de IRRF no item 14 da Ficha 12/A da DIPJ maior que o demonstrado na DCOMP, resultando em diferença de R\$ 25.612,77. Todas essas divergências foram acatadas pela empresa.

Não foram acatadas as glosas abaixo:

- **Indeferimento dos pedidos de cancelamento enviados depois de já instaurado o procedimento de fiscalização do direito creditório.**

Em 24/03/2010 e 23/04/2010, a empresa transmitiu DCOMPs onde compensou débitos de COFINS apurado em fev e mar/2010 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008. No entanto, refazendo os cálculos de COFINS do período, verificou que os créditos da contribuição eram suficientes para liquidar os débitos, não havendo que se falar em débitos a serem liquidados por compensação.

Como a legislação, segundo a empresa, prescreve que os créditos de COFINS devem ser utilizados para quitar débitos dessa natureza, a Amaggi encaminhou pedido de cancelamento da DCOMP que visava compensar débito de COFINS com saldo negativo.

Esse pedido de cancelamento diria respeito a inexistência de débitos de COFINS enquanto o procedimento fiscalizatório diz respeito ao crédito de saldo negativo de IRPJ.

No caso o auditor deveria aplicar a verdade material, o formalismo moderado, para afastar o rigor da norma, deferindo-se os cancelamentos.

- **Glosa de valores por erro no preenchimento da DIPJ**

O auditor fiscal entendeu que por estarem zeradas as linhas 19, 20 e 21 da Ficha 6/A da DIPJ, relativas a ganhos no mercado de renda variável, operações de day trade e receitas de juros sobre o capital próprio, a empresa não teria direito à dedução das retenções na fonte decorrentes dessas naturezas (R\$ 11.806.832,53). O mesmo ocorreu em relação às linhas de receitas de mercado de renda variável.

Para a Amaggi, o erro na DIPJ não impediria o aproveitamento do direito creditório, afirmando ainda que as referidas receitas compuseram o saldo negativo de IRPJ. Seria necessária a retificação de ofício da DIPJ para que os saldos não declarados corretamente passassem a compor as linhas respectivas. O erro no preenchimento da DIPJ não teria alterado o resultado do período. Junta os documentos que geraram as retenções na fonte.

O CARF e os Tribunais Superiores, segundo a empresa, decidem admitindo a retificação da DIPJ, sem as restrições do art. 832 do RIR/99, em caso de erro no preenchimento.

- **Glosa de valores de estimativas não pagas**

O auditor apurou que parte da estimativa de fev/2008, paga com compensação, não deveria ser homologada (R\$ 502.282,47). O DCOMP não homologado aguarda julgamento do processo.

Seria necessária retificação de ofício da declaração exercício 2008 ano calendário 2007, para alterar o saldo negativo de IRPJ.

Às efls. 1.485, a DRJ julgou o caso. Lembrou que do montante de saldo negativo de R\$ 25.081.759,08, foram reconhecidos R\$ 2.796.914,09, que se mostraram suficientes para compensar apenas os débitos do PER/DCOMP n.º 24095.51994.050512.1.7.02-7906.

Reconhece, inicialmente, que há, no processo, erro material passível de ser superado pela aplicação ao caso concreto do princípio da verdade material.

Diante dos erros da DIPJ, determinou o encaminhamento dos autos ao SEORT da DRF/Cuiabá-MT, para que confirme ou afaste a alegação de que os rendimentos constantes da escrituração contábil – Livro Razão – da contribuinte teriam sido, de fato, oferecidos à tributação no ano-calendário de 2008.

A DRF Cuiabá analisou o caso por meio dos ECD para verificar o valor da receita de juros, o total das receitas financeiras e o total das receitas não tributadas pelo PIS/COFINS. Também foi feita a recomposição dos resultados com derivativos.

Foram analisadas as contas e a composição do mercado renda variável (parte dos valores estariam corretos), operações de swap (parte da glosa deve persistir), juros sobre o capital próprio (as glosas devem persistir).

O processo retornou para manifestação da Amaggi, que apresentou contrarrazões às efls. 1.604 apresentando alguns esclarecimentos e outros documentos (informes de rendimento).

Em nova manifestação, a DRJ (efls 1619) tratou dos pedidos de cancelamento, que teriam sido apresentados com atraso de quase um semestre. Citou a legislação de regência para concluir que não há “*excesso de rigor quando se trata de aplicação exata da legislação, logo, não merece prosperar esse pedido da contribuinte*”.

Quanto às glosas efetuadas, recapitula que a Amaggi apresentou as seguintes parcelas de composição do direito creditório no PER/DCOMP n.º 24095.51994.050512.1.7.02-7906: a) R\$ 16.555.677,88 oriundos de retenções na fonte; b) 11.627.781,35, resultantes de pagamentos efetuados e c) R\$ 3.246.707,76, de estimativas compensadas com outros tributos.

Verificou-se a existência de discrepâncias de pequena monta quanto às retenções na fonte (R\$ 809,82). Foram reconhecidas integralmente as deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador, no valor de R\$ 69.104,07, e as reduções do valor do imposto concedidas por meio dos ADE às, no montante de R\$ 364.227,65.

Sobre as retenções na fonte, deve ser confirmada a parcela de composição do crédito de R\$ 14.307.071,90, ante o pleito de R\$ 14.333.538,15.

O imposto incidente sobre o mercado de renda variável, o motivo que levou a autoridade fiscal a decidir pela glosa foi o fato de as receitas e as perdas relativas às operações no mercado de renda variável não terem sido declaradas na DIPJ 2009 A/C 2008. Dado que os rendimentos relativos às respectivas operações financeiras foram confirmadas, reconheceu a parcela de R\$ 8.898.786,96.

Sobre a parcela de composição do saldo negativo – estimativas, parte da estimativa se encontrava pendente de julgamento. Não caberia, pois, ser acolhida a manifestação de inconformidade quanto a este ponto, restando pois manter a glosa de R\$ 502.282,47 estabelecida de início pela autoridade fiscal.

Assim acolheu em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte para, desse modo, reconhecer direito creditório adicional a favor da contribuinte no montante de R\$ 20.272.244,11, em acréscimo aos R\$ 2.796.914,09 antes reconhecidos pela autoridade a quo,

como resultado da diferença entre o imposto apurado (R\$ 4.083.315,66 (Alíq. 15%) + R\$ 2.698.210,44 (Adicional)) e as parcelas confirmadas neste julgado (R\$ 14.307.071,90, R\$ 8.898.786,96 e R\$ 6.644.825,44).

No Recurso Voluntário (efls. 1655), a empresa reiterou seus argumentos em relação ao cancelamento de DCOMPs, de que primeiro caberia a utilização de créditos de PIS/COFINS para depois partir para a utilização de saldo negativo de IRPJ.

No tocante à glosa de valores de estimativas não pagas, no dever da Administração Tributária em percorrer o caminho da verdade material, evitando o formalismo excessivo, a Recorrente pediu que a Turma Julgadora da DRJ acatasse o pedido da Contribuinte e procedesse à retificação de ofício de sua DIPJ Exercício 2008, ano-calendário 2007, reconhecendo-se o seu direito creditório para compensação de seus débitos, até o limite de R\$ 377.361,43.

No entanto, a inexistência de regra no processo administrativo impondo que o julgamento de um processo aguarde o desenlace de outro processo que lhe seja prejudicial, pode levar a impasses, como ocorre no caso presente, razão pela qual o entendimento acima já estaria sendo afastado pela mais recente jurisprudência do CARF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

Após as idas e vindas do processo, ele passou a se restringir aos seguintes pontos relacionados à compensação: (a) cancelamento das DCOMPs; ordem de utilização dos créditos; (b) glosa de valores de estimativas não pagas.

### **1. Cancelamento DCOMPS**

Em 23/04/2010 e 24/03/2010, a Recorrente transmitiu os PER/DCOMP's 00653.52473.230410.1.3.02-3833 e 27831.21586.240310.1.3.02-5313, onde compensou débitos de COFINS apurado em mar/2010 e fev/2010, com crédito de Saldo Negativo de IRPJ do Exercício 2009, ano-calendário 2008.

Todavia, em reapuração da COFINS do ano de 2010, a Contribuinte verificou que os créditos de COFINS do período eram suficientes à quitação dos valores apurados a esse título em fevereiro e março de 2010, não havendo se falar, portanto, em débitos de COFINS ao final de cada período, conforme DACON's e DCTF's.

A empresa ressalta que a legislação prescreve que primeiramente o crédito de COFINS deve ser utilizado para compensar com o próprio tributo dentro do período de apuração e somente se restar saldo esse deve ser quitado ou compensado com créditos de outros períodos ou tributos. Dessa forma, na certeza de que estava cumprindo precisamente o preceito legal, a

Recorrente efetuou a transmissão do pedido de cancelamento para manter na apuração a utilização de Créditos da COFINS compensando débitos da COFINS dentro do mesmo período de apuração, sem utilizar o Saldo Negativo existente.

De acordo com a Recorrente, *“cabe verificar que o procedimento administrativo se iniciou para verificação do direito de crédito de Saldo Negativo de IRPJ da contribuinte, ao passo que os pedidos de cancelamento se deram em decorrência da inexistência do débito de COFINS no período analisado. São coisas completamente distintas que não devem ser confundidas, na forma como fez o nobre Auditor Fiscal e a Turma Julgadora da DRJ-Curitiba/PR (...) Neste caso, como os pedidos de cancelamento ocorreram por conta da inexistência do débito de COFINS, não deve ser invocada a norma contida no parágrafo único do art. 82 da IN/RFB 900/08, sob pena de o Fisco Federal se apropriar indevidamente de valores pertencentes à Contribuinte”*.

Ademais, ainda segundo a empresa, *“não há previsão na “LEI”, em seu sentido estrito, que impeça o pedido de cancelamento, mesmo após iniciado o processo de fiscalização. Esse impedimento está previsto unicamente na IN acima apontada, a qual pode ter sua aplicação mitigada, uma vez que, não sendo Lei, a sua aplicação não fica adstrita rigidamente ao princípio da legalidade”*.

*“Em sendo outro o entendimento (...) caso seja mantida a decisão exarada quanto a este tema em específico, cumpre requerer seja realizada a reapuração, então, da COFINS do período de mar/2010 e fev/2010, ajustando-se, conseqüentemente o saldo de créditos de COFINS e o valor do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, a fim de impedir a apropriação indébita da União, uma vez que haverá uma DCOMP de aproveitamento de saldo negativo para compensação de débitos de COFINS inexistentes, pois já foram quitados dentro do próprio período de apuração da contribuição mencionada.”*

Essa situação nos remete à busca de subsídios para a tomada da melhor decisão. A empresa cancelou DCOMPs porque percebeu que possuía créditos de COFINS que poderia utilizar.

No caso, existe uma norma que trata o tema nos seguintes termos:

IN/RFB nº 900 Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

**Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.**

O pedido de cancelamento, a desistência da compensação, pode ser feito e será deferido se realizado antes da intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. No caso em tela, os documentos foram solicitados antes da expedição do despacho decisório, conforma consta dos autos. E o cancelamento foi efetuado depois da emissão do

referido despacho. Ou seja, de acordo com a norma acima, o cancelamento deve ser indeferido por ser intempestivo.

Assim, seguindo o ditame normativo, seríamos forçados a concordar com a conclusão da DRJ. No entanto, no presente caso, o débito inexistente, portanto não faz sentido manter essa DCOMP.

Constatada a inexistência do débito, logicamente, não tem porque manter a existência da DCOMP, ainda que a IN trate do tema. Tem que ser dado o correto tratamento, pois não terá como cobrar qualquer débito decorrente dessa DCOMP, já que inexistente.

Portanto, o correto é cancelar a referida DCOMP, dando-se azo ao pedido da Recorrente.

## **2) Glosa de Valores de Estimativas não Pagas**

O Auditor Fiscal apurou que houve estimativa declarada em DCTF para o mês de fevereiro/2008, as quais foram quitadas através de diversos PER/DCOMP's, sendo que um deles não teria sido homologado por inexistência de crédito. Diante disso, glosou o valor da estimativa não paga, na quantia de R\$ 502.282,47.

O PER/DCOMP não homologado é o de n.º 29960.81066.150408.1.7.02-9327, que se encontra aguardando julgamento do Recurso que foi interposto, conforme extrato do processo n.º 10183.720.088/2008-06.

A Recorrente demonstrou que a DIPJ do Exercício 2008, ano-calendário 2007, fora preenchida com alguns equívocos, dentre eles, o mais importante, a não informação do valor de R\$ 21.104.131,00, na linha 32 da Ficha 09/A (exclusão de "Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. p/ PL"), embora esse valor tenha sido declarado na DIPJ na FICHA 06/A, linha 24 ("Resultados Positivos em Participações Societárias").

Procedendo-se à retificação de ofício da DIPJ Exercício 2008, ano-calendário 2007, restaria um Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 377.361,43, o que implicará em homologação parcial do PER/DCOMP 29960.81066.150408.1.7.02-9327, até o limite do crédito neste valor, deixando de ser homologada apenas a quantia de R\$ 124.921,04.

Por isso, na manifestação de inconformidade, a Recorrente pediu a retificação de ofício da DRJ ou a consideração do processo administrativo em trâmite versando sobre essa parcela do crédito, tendo recebido, da DRJ, a seguinte resposta:

"...os recursos, em geral, possuem o efeito devolutivo, ou seja, transferem ao juízo ad quem o exame da matéria decidida, nos limites do recurso interposto, para que seja efetuado novo exame. Alguns recursos podem possuir, além do efeito devolutivo, também o efeito suspensivo, ou seja, podem impedir a eficácia do ato decisório quando interposto o recurso. Diante disso, fundamental identificar a regra atinente aos efeitos do recurso interposto no âmbito administrativo. Como o Decreto n.º 70.235, de 1972, não contém regra a respeito, identifiquei a norma aplicável no art. 61 da Lei n.º 9.784/99. Confira-se: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Assim, como não existe disposição legal em contrário, visto que o Decreto n.º 70.235, de 1972, não trata da matéria, os recursos interpostos no âmbito do PAF, esses não possuem o

efeito suspensivo. Portanto são eficazes as decisões de primeiro grau adotadas no curso dos processos mencionados pelo contribuinte e não podem repercutir no julgamento deste processo”

No caso em tela, não é necessária a suspensão do processo por se tratar de crédito decorrente de estimativa. Neste caso, a Súmula CARF 177 resolve a questão:

**Súmula CARF n.º 177**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, estimativas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo mesmo que não homologadas.

É exatamente o caso em análise, por isso, acatarei também esse pedido da Recorrente pela razão acima exposta.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi